



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.673 - SP (2012/0023255-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR DA SILVA FERREIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CP, ART. 157, §2.º, II. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA NÃO SUPERIOR À 8 ANOS. REGIME FECHADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A menção genérica à gravidade do delito, afastada de um contexto que demonstre prejuízo concreto na conduta perpetrada, não serve para justificar a imposição de regime mais severo do que aquele legalmente previsto.

4. Hipótese em que tanto o paciente, quanto o corréu, são primários, possuidores de bons antecedentes e tiveram suas respectivas penas-base fixadas no mínimo legal, sendo cabível, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e em razão da pena definitiva a eles aplicada (não superior a 8 anos de reclusão), a fixação do regime semiaberto, mormente porque a opção pelo regime mais severo se deu, unicamente, com base na gravidade abstrata do delito e em circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementares do próprio tipo penal.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para estabelecer o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena imposta ao paciente, com extensão ao corréu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida em Sessão do dia 02.10.2012, a Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido de habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, com extensão ao corréu Humberto Carvalho Santos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.673 - SP (2012/0023255-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR DA SILVA FERREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO SHIMIZU (Defensor Público), em benefício de VALDIR DA SILVA FERREIRA, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, por sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Capital-SP, o paciente e HUMBERTO CARVALHO DOS SANTOS (na condição de corréu) foram condenados pela prática do crime previsto no art. 157, §2.º, inciso II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Irresignado com o teor do julgado julgado, o ora impetrante dirigiu ao Tribunal Estadual, também em prol do ora paciente, pedido de concessão de *habeas corpus*, pretendendo, em síntese, ver estabelecido o regime prisional intermediário para início de cumprimento da pena imposta ao paciente.

A 9.ª Câmara de Direito Criminal do TJ/SP, à unanimidade, não conheceu da impetração, nos termos do voto do Des. Relator, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado, *litteris*:

"(...) Para a apreciação do critério utilizado na fixação do regime prisional do PACIENTE seria necessária a valoração das provas existentes nos autos, provas estas não constantes, na íntegra, neste remédio, bem como não permite o mesmo a apreciação profunda das aqui existentes.

Sendo o HABEAS CORPUS um instrumento de dignidade constitucional destinado a garantir o direito de locomoção, violado ou ameaçado por ato ilegal ou abuso de poder, não se mostra viável a sua concessão quando a pretensão neste âmbito não se enquadra, referindo-se unicamente à reapreciação de decisões passíveis de recurso próprio." (fl. 25)

No presente *writ*, o reitera o impetrante as mesmas alegações expendidas na impetração originária, asseverando, em resumo, ser ilegal a fixação, *in casu*, do regime fechado para início de cumprimento da pena imposta ao paciente e ao corréu, uma vez que pautada a decisão do juízo de primeiro grau exclusivamente na gravidade em abstrato do delito de roubo.

Sustenta, por fim, que, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais e fixada a pena-base no mínimo legal, imperioso seria o estabelecimento, inclusive liminarmente, do regime semiaberto como o inicial. Requer, ainda, a extensão da ordem de *habeas corpus* à pessoa do corréu, por se encontrar o mesmo em situação idêntica à do paciente.

O então relator do feito, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), deferiu o pedido liminar (fls. 35/38), *"apenas para estabelecer o regime semiaberto deo cumprimento das reprimendas quanto ao paciente"*, e solicitou informações à autoridade impetrada que, como se extrai dos autos, foram regularmente apresentadas (fls. 50/76, e-STJ).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocuradora-Geral da República Dra. Célia Regina Souza Delgado, opina pelo não conhecimento do *writ* (fls. 47/49, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.673 - SP (2012/0023255-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR DA SILVA FERREIRA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relator): *Prima facie*, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, no caso, o recurso especial. Nessa esteira, oportuna a colação, à guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

(...) 5. Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese o manejo do recurso ordinário constitucional.

O voto condutor daquele julgado - acolhido à unanimidade - foi concebido a partir da seguinte fundamentação:

"A Carta Federal encerra como garantia maior essa ação nobre voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão – o *habeas corpus*. Vale dizer, sofrendo alguém ou se achando ameaçado de sofrer violência ou coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, cabe manusear o instrumental, fazendo-o no tocante à competência originária de órgão julgador.

Em época na qual não havia a sobrecarga de processos hoje notada – praticamente inviabilizando, em tempo hábil, a jurisdição –, passou-se a admitir o denominado *habeas substitutivo* do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário constitucional previsto contra decisão judicial a implicar o indeferimento da ordem. Com isso, atualmente, tanto o Supremo quanto o Superior Tribunal de Justiça estão às voltas com um grande número de habeas corpus – este Tribunal recebeu, no primeiro semestre de 2012, 2.181 habeas e 108 recursos ordinários e aquele, 16.372 *habeas* e 1.475 recursos ordinários. Raras exceções, não se trata de impetrações passíveis de serem enquadradas como originárias, mas de medidas intentadas a partir de construção jurisprudencial.

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é a sistemática. O *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea “a”, e 105, inciso II, alínea “a”, tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumprir implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

Saliento, por último, que, há dois anos, cheguei a propor a edição de verbete de súmula que, no entanto, esbarrou na ausência de precedentes. Deve-se afastar o misonéismo, a aversão a novas ideias, pouco importando a justificativa plausível destas – no caso, constitucional –, salvando-se, e esta é a expressão própria, o *habeas corpus* em sua envergadura maior, no que solapado por visão contrária ao princípio do terceiro excluído: uma coisa é ou não é. Entre duas possibilidades contempladas na Lei Fundamental, de modo exaustivo, não simplesmente exemplificativo, não há lugar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para uma terceira – na espécie, o inexistente, normativamente, habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, que, ante a prática admitida até aqui, caiu em desuso, tornando quase letra morta os preceitos constitucionais que o versam.

É cômodo não interpor o recurso ordinário quando se pode, a qualquer momento e considerado o estágio do processo-crime, buscar-se infirmar decisão há muito proferida, mediante o denominado *habeas corpus* substitutivo, alcançando-se, com isso, a passagem do tempo, a desaguar, por vezes, na prescrição. A situação não deve continuar, no que já mitigou a importância do habeas corpus e emperrou a máquina judiciária, sendo prejudicados os cidadãos em geral, a cidadania. Rara é a sessão da Turma em que não se examina impetração voltada contra a demora na apreciação de idêntica medida pelo Superior Tribunal de Justiça." (...)

Assim, à luz da *novel* orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

De toda a sorte, porém, a inadequação da via eleita, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade constatada que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Deve ser afastada, referida ilegalidade por meio da concessão, *ex officio*, da ordem de *habeas corpus*.

É esta a hipótese dos autos.

Destarte, *in casu*, impõe-se a concessão da ordem, de ofício, para que seja fixado, ante as peculiaridades do caso concreto, o regime inicial semiaberto para o cumprimento, pelo paciente e pelo corréu, das penas que lhes foram impostas.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, assentou o entendimento de que, à luz da inteligência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto pelo art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal, a menção genérica à gravidade do delito, afastada de um contexto que demonstre prejuízo concreto na conduta perpetrada, não serve para justificar a imposição de regime mais severo do que aquele legalmente previsto.

A esse respeito, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A AVALIAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE. REGIME PRISIONAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a menção genérica ao envolvimento do acusado em práticas delitivas, sem a demonstração da existência de sentença condenatória com trânsito em julgado, não se presta a majorar a pena-base a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Precedentes.

3. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

4. Habeas corpus concedido para, mantida a condenação, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta, mediante condições que deverão ser estipuladas pelo Juízo das Execuções Penais." (HC 236150/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. EXASPERAÇÃO, NA TERCEIRA ETAPA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO, ACIMA DO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MERAMENTE ARITMÉTICO. SÚMULA 443/STJ. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULA 440 DO STJ.

1. 'A alegação de invalidade do reconhecimento fotográfico não pode ser analisada na via estreita do writ por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório.' (HC-35.963/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 26.2.2007) 2. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia.

3. Em tais hipóteses, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas.

4. Diz a Súmula 443/STJ que 'o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes'.

5. Na hipótese, para a exasperação, foi considerada apenas a presença de duas causas de aumento, o que vai de encontro ao entendimento sumulado.

6. Esta Corte tem decidido reiteradamente que a mera alusão à gravidade do delito, dissociada de qualquer fundamentação concreta, não é suficiente para justificar a imposição de regime mais severo do que aquele previsto para a sanção aplicada, notadamente quando a pena-base é fixada em seu mínimo legal. Súmula 440/STJ.

7. Habeas corpus conhecido em parte, e nessa extensão, concedida parcialmente a ordem." (HC 213293/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 29/06/2012)

Referido entendimento é inclusive objeto do enunciado sumular n.º 440/STJ, *litteris*: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Na hipótese em exame, verifica-se que o juízo sentenciante não valorou os elementos contidos nos autos à luz dos critérios estabelecidos nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do Código Penal, fundamentando a fixação do regime mais gravoso nos seguintes termos, *verbis*:

"(...) Apesar de serem primários, os regimes iniciais de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, pois a conduta praticada pelos réus é de grande gravidade, causando na população local grande temor e intranquilidade. Verifica-se, ainda, que os réus, sem qualquer respeito à ordem social, ameaçaram a vida de pessoa inocente e trabalhadora mediante o emprego de arma, para garantir a satisfação pessoal de sua ganância de ordem patrimonial. A fixação do regime fechado é também necessária para ressurgir no espírito das pessoas de bem, que compõem a nossa sociedade, a esperança de uma vida mais pacífica e a certeza de que as autoridades competentes estão atentas aos seus reclamos, restabelecendo-se a credibilidade nas instituições jurídicas. É adequada, ainda, para que os réus possam perceber a gravidade de suas condutas e a necessidade de se redimirem antes de retornar ao convívio social." (fls. 13/14, e-STJ)

Nesse contexto, é evidente que, ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o previsto pelo texto legal, o juízo sentenciante não desceu à minúcias do fato, limitando-se a fundar seu entendimento na gravidade abstrata do delito.

Na hipótese, paciente e corréu são primários, possuidores de bons antecedentes e tiveram suas penas-base fixadas no mínimo legal, sendo cabível, assim, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal e da própria Súmula n.º 440/STJ, a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão que lhes fora imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *writ*, mas CONCEDO, *ex officio*, ordem de *habeas corpus*, para estabelecer o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena imposta ao paciente, com extensão do aqui decidido ao corréu.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0023255-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 232.673 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2412479420118260000 50110513509 9502011

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : HUMBERTO CARVALHO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0023255-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 232.673 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2412479420118260000 50110513509 9502011

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : HUMBERTO CARVALHO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 02.10.2012, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, com extensão ao corréu Humberto Carvalho Santos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.